

Câmara Municipal de Santa Fé

01.583.490/0001-69

PARECER JURÍDICO

Processo de dispensa de licitação nº 001/2025

Assunto: Aquisição de 09(nove) prismas de mesa modelo em "L" em aço escovado, contendo todas as inscrições: "Câmara Municipal de Santa Fé – Capital da Fotografia", nome, cargo, mandato ou biênio, no tamanho 25x9x6 cm, e com o brasão do município colorido.

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Inciso II do art. 75 da Lei 14.133/21. Contratação direta. Aquisição de 09(nove) prismas de mesa modelo em "L" em aço escovado, contendo todas as inscrições: "Câmara Municipal de Santa Fé – Capital da Fotografia", nome, cargo, mandato ou biênio, no tamanho 25x9x6 cm, e com o brasão do município colorido.

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica o presente processo administrativo, que visa aquisição de 09(nove) prismas de mesa modelo em "L" em aço escovado, contendo todas as inscrições: "Câmara Municipal de Santa Fé – Capital da Fotografia", nome, cargo, mandato ou biênio, no tamanho 25x9x6 cm, e com o brasão do município colorido.

Fundamentação:

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas. essa análise é eminentemente formal não adentrando em aspectos de subjetividade da contratação.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133, de 1 de abril de 2021, a chamada "Nova Lei das Licitações", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração. A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os

Câmara Municipal de Santa Fé

01.583.490/0001-69

parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade". Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação.

A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção. Assim, retiradas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Verifico que existem, no procedimento, apenas dois orçamentos, mas é possível verificar também que o Agente de Compras estendeu a consulta para mais duas empresas, todavia não enviaram propostas, e ainda podemos verificar que foi disponibilizado na página oficial a opção de manifestação de interesse, o que permitiria que outros interessados também pudessem enviar suas propostas.

Conclusão:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21. Com a ressalva proposta. À consideração superior e com vistas ao controle interno, **uma vez que este parecer é meramente opinativo e não vincula a decisão da autoridade superior.**

Santa Fé (PR), 29 de janeiro de 2025.


CLÁUDIO PAVIANI

ADVOGADO – OAB/PR 20.998